



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Josivan Ferreira da Silva.

Impetrante: Vander Christian Nazaré Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0011518-30.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, II, e art. 121, § 2º, I, c/c. art. 14, II, c/c. art. 70, todos do CPB

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, debilidade na fundamentação da constrição cautelar e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.



No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

O Juízo percorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública.

Para tanto, o Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade garantir a sociedade e o conjunto probatório a ser iniciado, bem como a gravidade das supostas condutas, coadunadas em uma tentativa de homicídio qualificado e um homicídio qualificado consumado contra duas vítimas distintas.

Diante disso, corrobora-se com a suficiente fundamentação apresentada pelo Juízo a quo, pelo que se reconhece que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o seio social.

Assim, revelam-se insuficientes e inadequadas as pleiteadas medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 25 de setembro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**



---

**Relator**

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Josivan Ferreira da Silva.  
Impetrante: Vander Christian Nazaré Silva.  
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.  
Processo nº: 0011518-30.2017.8.14.0000.

**RELATÓRIO**

VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de JOSIVAN FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz o impetrante que o paciente está sendo acusado de ter praticado dois homicídios consumados, artigo 121, §2º, do CPB, tendo sido preso em flagrante delito por populares que lhe espancaram e depois entregue a guarda municipal.

Afirma que não se sabe porque o MP nem o Delegado fez juntada no processo do Corpo de Delito do paciente.

Narra que a prisão preventiva do paciente foi decretada para



assegurar a aplicação da lei penal, visto que o mesmo já morou em outro estado, e pode vir a fugir, e ainda fundamentou no risco de ordem pública e à instrução criminal pela possibilidade, sem nenhum indício, que o paciente pode vir a cometer novos crimes ou coagir testemunhas.

Afirma, em suma, descaber a fundamentação apresentada pelo Juízo.

Relata que foi requerida a revogação da prisão preventiva, tendo o MPE se manifestado pelo indeferimento do pleito, sendo mantida pelo Juízo por motivos considerados inidôneos.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como ser possível aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar.

A medida liminar foi indeferida e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora, a qual as prestou nos seguintes termos:

- a) O MP ofereceu denúncia contra o paciente no dia 27 de janeiro último, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, em relação à vítima Rafael, e art. 121, § 2º, I, c/c. art. 14, II, c/c. art. 70, todos do CPB, em relação à vítima José Maria. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro passado. Resposta à acusação apresentada em 03 de maio. Por sua vez, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho deste ano;
- b) Na assentada, foram ouvidas as testemunhas ministeriais Maura Botelho de Assis, Josias Botelho de Assis e João Luiz Silva de Castro. A audiência foi redesignada para o dia 08 de agosto último, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do paciente;
- c) O Ministério Público apresentou memoriais escritos em 25 de agosto de 2017;
- d) Os autos se encontram com vista ao causídico do paciente desde 29 de agosto, e as informações foram extraídas do Sistema Libra, conforme orienta o Ofício nº 240/2017-PSDP;



e) A gravidade da conduta e a necessidade de assegurar o conjunto probatório são elementos que justificam a custódia cautelar do paciente, conforme a decisão encartada nos autos no dia 16 de maio último.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de fundamentação idônea, condições pessoais favoráveis do mesmo e pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal segregação cautelar dos pacientes, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação discorrida no decisum que indeferiu o pleito revogatório proferido pelo Juízo a quo.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente: A adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão,



ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. É a interpretação da Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso sob análise, o agente está envolvido em fato de natureza grave (crime contra a vida na forma tentada), sendo necessária sua constrição tanto para garantir a sociedade, quanto para assegurar o conjunto probatório, a ser brevemente iniciado.

Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em que crimes que provoquem grande clamor popular (in: Curso de Processo Penal. Fernando Capez. 10a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230).

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida (TACRSP, JTACRESP 42/58).

Nessa esteira a tutela da liberdade do agente, direito inafastável, deve ser contrastada com a tutela social, falando-se no conflito da verticalidade versus horizontalidade dos direitos. A segunda, no momento, fala mais alto.

Assim, a gravidade da conduta não resta afastada, causando descrédito jurisdicional (em nosso entendimento, um dos esteios do fundamento da garantia da ordem pública) a prematura liberdade. A decisão de decretação da prisão é datada de 21 de janeiro último.

Destaque-se que a Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art.319, incisos I e IX e art.





320 CPP).

Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação.

Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28).

Na situação concreta, não verifico como a liberdade do indiciado, ainda que parcial, possa ser concedida. Somente a segregação evitará o risco na concessão de outra medida subsidiária, pois a gravidade da ação perturba a comunidade local.

Ante o exposto, sem necessidade de exaustiva divagação jurídica, presentes os pressupostos da custódia cautelar, acolhendo manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de JOSIVAN FERREIRA DA SILVA, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Intime-se o requerente.

Analisando a decisão proferida pelo Juízo, percebo que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura,



observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública.

Para tanto, o Juízo ponderou, precipuamente, a necessidade garantir a sociedade e o conjunto probatório a ser iniciado, bem como a gravidade das supostas condutas, coadunadas em uma tentativa de homicídio qualificado e um homicídio qualificado consumado contra duas vítimas distintas.

Diante disso, corroboro com a suficiente fundamentação apresentada pelo Juízo a quo, pelo que reconheço que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe no presente momento para salvaguardar o seio social.

Assim, revelam-se insuficientes e inadequadas as pleiteadas medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

Colaciono julgado do STJ sobre a questão:

**PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.**





FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. 1. A prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 2. Hipótese em que os fatos descritos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a gravidade da conduta que lhe é imputada e as circunstâncias concretas do crime. 3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC: 53612 MG 2014/0300585-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na



aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 25 de setembro de 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170412591839 N° 180944**



00115183020178140000



20170412591839

---

**Desembargador Mairton Marques Carneiro**  
**Relator**

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**